



## BENZEÇÕES, LIVRAMENTOS E CURAS: CULTURA, ESPIRITUALIDADE E CIÊNCIA

doi: [10.25247/paralellus.2025.v16n38.p179-190](https://doi.org/10.25247/paralellus.2025.v16n38.p179-190)

# MITIS IUDEX DOMINUS IESUS: O PROCESSO MAIS BREVE PARA DECLARAÇÃO DE NULIDADE MATRIMONIAL

MITIS IUDEX DOMINUS IESUS:

THE SHORTEST PROCESS FOR DECLARING MARRIAGE NULLITY

MITIS IUDEX DOMINUS IESUS:

EL PROCESO MÁS CORTO PARA DECLARAR LA NULIDAD DEL  
MATRIMONIO

*Jurandir Ferreira Dias Júnior\**

### RESUMO

Este trabalho apresenta os resultados da pesquisa em que procuramos verificar uma aplicação pastoral nos processos de declaração de nulidade matrimonial a partir das inovações no Código de Direito Canônico prescritas *Motu Proprio Mitis Iudex Dominus Iesus*, do Papa Francisco. O 'processo mais breve' viabiliza uma maior celeridade, possibilitando a readmissão de tantos casais afastados da vida eclesial. Como base teórica, valemo-nos dos trabalhos de Adriano (1989); Reale (2017) e Almeida (2017).

**Palavras-chave:** Direito processual, Direito Canônico, Motu Proprio Mitis Iudex.

### ABSTRACT

\* Doutor em Linguística (UFPE), estágio pós-doutoral em aquisição de língua vernácula por surdos (UNICAP/Universität zu Köln) e Direito (UNICAP). Mestre em Ciências da Linguagem (UNICAP) e Linguística (UFPE). Graduado em Letras. Professor Adjunto UFPE, intérprete certificado LIBRAS, especialista em Direito Processual Canônico. E-mail: [jurajr@gmail.com](mailto:jurajr@gmail.com).



This work presents the results of research in which we sought to verify a pastoral application in the processes of declaring marriage nullity based on the innovations in the Code of Canon Law prescribed Motu Proprio *Mitix Iudex Dominus Iesus*, by Pope Francis. The 'shorter process' allows for greater speed, enabling the reading of so many couples away from ecclesiastical life. As a theoretical basis, we use the works of Adriano (1989); Reale (2017) and Almeida (2017).

**Keywords:** Procedural law, Canon Law, Motu Proprio *Mitis Iudex*.

## RESUMEN

Este trabajo presenta los resultados de una investigación en la que buscamos verificar una aplicación pastoral en los procesos de declaración de nulidad matrimonial a partir de las innovaciones en el Código de Derecho Canónico prescritas por el Motu Proprio *Mitix Iudex Dominus Iesus*, del Papa Francisco. El 'proceso más breve' permite una mayor celeridad, posibilitando la lectura de tantas parejas alejadas de la vida eclesiástica. Como base teórica utilizamos los trabajos de Adriano (1989); Reale (2017) y Almeida (2017).

**Palabras clave:** Derecho procesal, Derecho Canónico, Motu Proprio *Mitis Iudex*.

## 1 PALAVRAS INTRODUTÓRIAS

O Direito tem por finalidade ordenar a conduta dos indivíduos, visando ao bem comum. Não devemos entender, entretanto, esse 'bem comum' com uma simples referência a polos constituídos apenas por um indivíduo e outro, mas entre todos, sem que haja prejuízo ao bem alheio.

Reale (2017, p. 59) afirma que "O Direito é a ordenação bilateral atributiva das relações sociais, na medida do bem comum". Neste sentido, a medida reguladora da aplicação do Direito vem do homem e parte para ele, pois a natureza do Direito é a própria natureza do homem.

Com a existência do conflito de interesses, Direito processual surge, por meio de normas e princípios, com o propósito de solucionar o conflito que fora estabelecido pelas partes. No âmbito eclesial, dizemos que é

o conjunto orgânico de leis que regulam cada procedimento e juízo canônico, instituído na Igreja, para titular os direitos das pessoas, disciplinando em particular as atividades daqueles que intervêm no processo (ANDRIANO, 1989, p. 153).

No Código de Direito Canônico, a parte inicial do Livro VII apresenta as normas gerais sobre o juízo na Igreja. São 100 cânones que tratam das normas, distribuídos em 05 (cinco) títulos, mas precedidos por 04 (quatro) cânones introdutórios. Os títulos são:

Título I - Do Foro competente (cc. 1404-1416).

Título II - Dos vários graus e espécies de tribunais (cc. 1417-1445).

Título III - Da disciplina a ser observada nos tribunais (cc. 1446-1475).

Título IV - Das partes em causa (cc. 1476-1490).

Título V - Das ações e exceções (cc. 1491-1500).

A Igreja julga por direito próprio, não podendo a esfera civil apresentar concessões ou delegações. No âmbito eclesial, existe, como apresentam os cânones acima, uma estrutura jurídica, para onde, entre tantos casos, acorrem muitos que desejam avaliar a situação matrimonial, investigando sua validade ou não, com vistas a solicitar a declaração de sua nulidade, conforme interesse de alguma das partes envolvidas.

Em 2006, o Papa Bento XVI, dirigindo-se à Rota Romana, declara nestes termos:

O processo canônico de declaração de nulidade do matrimônio constitui essencialmente um instrumento para averiguar a verdade sobre o vínculo conjugal. A sua finalidade constitutiva não é, por conseguinte, complicar inutilmente a vida dos fiéis nem, muito menos, exacerbar a sua litigiosidade, mas unicamente prestar um serviço à verdade. (...) De fato, a finalidade do processo é a declaração da verdade por parte de um terceiro imparcial, depois de ter sido oferecidas às partes iguais oportunidades de aduzir argumentações e provas no âmbito de um adequado espaço de debate.<sup>1</sup>

O Processo de Declaração de Nulidade Matrimonial, diferentemente da esfera civil não é a dissolução ou anulação do sacramento do Matrimônio, pois isso não existe nem se aplica. Entretanto, observando as circunstâncias, a Igreja pode declarar nulo um suposto vínculo matrimonial, em virtude de um vício do consentimento, defeito de forma ou impedimento. Neste caso, o sacramento nunca existiu, por isso, declara-se nulo.

Toda pessoa, portanto, tem direito de averiguar se seu casamento é inválido. Jamais, poderá, contudo pedir que seja anulado, primeiro, por não existir, como já

---

<sup>1</sup> BENTO XVI. Discurso por ocasião da inauguração do ano judiciário do Tribunal da Rota Romana, 2006.

mencionamos; segundo porque é dever da Igreja proteger um bem que pertence a ela: um sacramento.

Ao estarem a serviço da verdade, os processos judiciais matrimoniais têm por finalidade analisar a validade dos matrimônios, observando se consta da nulidade a partir dos cânones arrolados, a fim de declarar, em nome da Igreja, sua validade.

Daí decorrem as questões referentes ao processo de declaração de nulidade matrimonial, a respeito da qual foi promulgado o Motu Proprio *Mitis Iudex Dominus Iesus*. A seção subsequente tratará deste assunto.

## 2 O MOTU PROPRIO MITIS IUDEX DOMINUS IESUS

Com o intuito de reformar o processo matrimonial do *Código de Direito Canônico* e o *Código dos Cânones das Igrejas Orientais*, no dia 15 de agosto de 2015, o Santo Padre, o Papa Francisco, promulgou as Cartas Apostólicas em forma de *Motu Proprio Mitis Iudex Dominus Iesus* e o *Mitis et Misericors Iesus*, que entraram em vigor no dia 08 de dezembro do mesmo ano. O primeiro contempla a Igreja Latina, que tem sede em Roma; o segundo, às Igrejas Orientais. Esta reforma completa dez anos de caminhada e trouxe grande contribuição para a celeridade de tantos casos que jaziam nos tribunais à espera de uma definição.

Já em outubro de 2014, no Sínodo da Família, surgiram propostas de que o processo de Declaração de Nulidade Matrimonial se tornasse mais célere e mais acessível, tendo em vista a aproximação da Igreja para com seus fiéis, como uma mãe de seus filhos. Destarte, a reforma do referido processo apresenta relevante necessidade, pois visa à celeridade dos processos, bem como um mais fácil acesso aos mesmos, sem se olvidar, entretanto, que a lei suprema da Igreja é a salvação das almas (cf. cânon 1752).

Duas máximas foram levadas em consideração durante a averiguação do processo de declaração de nulidade matrimonial: a prudência pastoral e a prática forense. A primeira, como já versado anteriormente, percebe a necessidade de trazerem grande número de fiéis leigos para o seio da Igreja, acolhendo-os sem reservas. Muitos desses são casais de nova união que podem ter sua situação regularizada junto às

exigências da Igreja. Por outro lado, a prática forense estabelece critérios a serem observados no âmbito jurídico a fim de que a doutrina seja plenamente cumprida sem que deixe margem para interpretações ou práticas que possam destoar do magistério da Igreja.

O *Mitis Iudex* prescreve alterações que tangem, sensivelmente, o Código de Direito Canônico no Livro VII, na sua Parte III, apenas o Título I, mais precisamente os cânones de 1671 a 1691. O *Motu proprio* está disposto em 03 (três) partes distintas, que se organizam da seguinte forma: I. um proêmio; II. os novos cânones dispostos em 07 (sete) artigos; e III. um apêndice no qual constam as regras processuais nas causas de declaração de nulidade do matrimônio (cf. MIDI, 2015, pp. 9-11).

No proêmio do *Mitis Iudex*, encontram-se as motivações que levaram o Papa Francisco a pensar na promulgação deste *Motu Proprio*, fundamentando todo as reflexões nos passos dos seus predecessores, uma vez que já era uma necessidade confirmada através dos tempos. Nesta parte introdutória, são elencados alguns dos critérios fundamentais que direcionaram o trabalho de reforma:

#### *I. Uma sentença executiva em favor da nulidade*

Uma única sentença já terá caráter executivo sentencial. Isso não exclui a possibilidade de solicitação de vistas em segunda instância.

#### *II. Juiz único, sob responsabilidade do Bispo*

É responsabilidade do Bispo estabelecer um juiz clérigo, observando as exigências prescritas pelo Direito a fim de que tudo ocorra de maneira legal, evitando possíveis laxismos.

#### *III. O próprio Bispo, como juiz*

Tema já mencionado no Concílio Vaticano II, o Bispo diocesano, além de pastor e cabeça, é também juiz da parcela do povo de Deus que lhe foi confiado. Desta forma, não é salutar que haja, por inteiro, delegação dos assuntos judiciários, por parte do Bispo diocesano, nos limites de sua jurisdição.

#### *IV. Processo Mais Breve*

Visando à agilidade dos processos, surge o *Processo Mais Breve*, que passar a vigorar, sem excluir a existência do Processo Ordinário e o Processo Documental. Neste caso, leva-se em consideração a presença de argumentos especialmente evidentes, bem como petição apresentada pelas duas partes, ou, ao menos, com o consentimento da parte demandada.

#### *V. Apelação à Sé Metropolitana*

Aqui se restabelece o símbolo de unidade existente na Sé Metropolitana. Por ser a cabeça da província eclesiástica, também cumpre importante papel de sinodalidade no seio da Igreja, algo que já foi estabelecido há séculos.

#### *VI. O dever das conferências episcopais*

É responsabilidade das Conferências Episcopais cuidar das ovelhas, motivando, com isso, o poder judicial para alcançar os afastados. As Conferências precisam viabilizar a proximidade dos Bispos aos seus fiéis, como uma mãe generosa que se preocupa com seus filhos.

#### *VII. Apelação à Sé Apostólica*

O vínculo entre a Sé de Pedro e as Igrejas particulares se preserva, aproximando as práticas judiciais a fim de que tudo seja observado sem abusos ou relaxamentos da lei.

#### *VIII. Normas para as Igrejas Orientais*

As Igrejas orientais também são convidadas ao trabalho em comunhão a fim de que todos os que precisam sejam alcançados e gozem do zelo eclesial.

Desta forma, tais critérios objetivam uma mais rápida atuação do poder judicial no que toca o processo de declaração de nulidade matrimonial. Passemos ao cerne do *Motu Proprio*, os 07 (sete) artigos que constituem o centro deste documento.

O **Artigo 1** é nomeado por: Do foro competente e dos tribunais, que altera os cânones nn. 1671-1673. O cânon n. 1671 foi acrescido de mais um parágrafo; o cânon. 1672 passou por uma enumeração interna; e o cânon n. 1673 recebeu mais 2 parágrafos.

Tais novidades prescrevem: I. todas as dioceses devem, obrigatoriamente, constituir seus tribunais, prescindindo que a ereção seja concedida pela Assinatura Apostólica; II. não se exige mais o crivo de duas sentenças; III. apenas um juiz pode julgar os casos; IV a atuação direta do bispo diocesano como juiz; V. a introdução de um processo contencioso de forma mais breve; por fim, VI. dá ênfase à necessidade de proximidade dos tribunais e ainda VII. se recomenda a gratuidade da Justiça, mas sem especificar normas.

O **Artigo 2** tem por título: Do direito a impugnar o matrimônio, altera o cânon 1674, que fica estruturado em três parágrafos, pois o cânon 1675, que possuía dois parágrafos, foi anexado, agora, ao cânon n. 1674. A partir de então, não se olha mais a questão do impedimento, mas a divulgação do fato da nulidade.

O **Artigo 3** é nomeado por: Da introdução e instrução da causa, reestrutura os cânones nn. 1675-1678. O cânon n. 1675 fica estruturado num único parágrafo, que indica a importância de o juiz orientar, pastoralmente, a possibilidade de reconciliação dos cônjuges, para que somente tendo a certeza de que, sendo algo irreversível, possa aceitar a causa.

O cânon n. 1676 passa a se estruturar em cinco parágrafos, os quais mostram a simplificação dos trâmites: um único decreto já determina se a causa é admitida pelo tribunal; bem como fica fixada a fórmula da dúvida; determina-se a composição do turno judicante e, por fim, define-se se o processo tomará rumo pela forma ordinária ou mais breve.

O cânon n. 1678 deixa clara a liberdade dada ao juiz para que possa apreciar o valor dos depoimentos das partes e das testemunhas. Na medida do possível, faça-se uso de peritos que possam dirimir dúvidas existentes no processo.

O **Artigo 4** é intitulado: Da sentença, da sua impugnação e da sua execução. Compreende os cânones nn. 1679-1682. No cânon n. 1679, está a grande novidade deste artigo: apenas uma sentença como executiva, aqui permanece a possibilidade da apelação, buscando sempre celeridade do processo.

O **Artigo 5** intitula-se da seguinte forma: Do processo matrimonial mais breve perante ao Bispo. Encontram-se neste artigo os cânones nn. 1683-1687. A novidade aqui

introduzida faz recair sob a responsabilidade do Bispo diocesano o dever de julgar as causas de declaração de nulidade que forem aceitas pelo modo mais breve. Exclui-se a possibilidade de se colocar em perigo a indissolubilidade matrimonial, uma vez que o Bispo, unido a Pedro, em virtude do seu múnus pastoral, garante a unidade da ação da Igreja, observando a fé e a disciplina.

O **Artigo 6** é nomeado: Do processo documental. Estão contemplados aqui os cânones nn. 1688-1690. Aqui, preserva-se tudo que já era prescrito, acolhendo apenas a presença do Bispo diocesano como juiz, uma vez que tudo era de competência do Vigário judicial ou do juiz designado pelo referido Vigário judicial.

O **Artigo 7** tem por título: Normas gerais. Acolhendo apenas o cânon n. 1691, que se organiza em 3 parágrafos e preserva todo o texto já existe mesmo antes da promulgação do *Mitis Iudex*.

Logo após os artigos supracitados, é apresentado um apêndice, no qual se encontram as ‘Regras de procedimento nas causas de declaração de nulidade do matrimônio’, dispostas em 04 títulos:

O **Título I – Do Foro competente e dos tribunais** retoma uma novidade trazida por este *Motu Proprio*, que é a relevância da proximidade do tribunal e das partes; a possibilidade de baixos custos para os solicitantes; bem como a necessidade da criação dos tribunais diocesanos, observando os operadores e sua formação necessária para tal.

O **Título II – Do direito de impugnar o matrimônio** trata da morte de um dos cônjuges durante o processo e sua possibilidade suspensão ou continuidade.

O **Título III – Da introdução e instrução da causa** versa sobre a admissão do libelo em forma de ata, quando apresentada uma petição oral pela parte interessada; a apresentação do libelo no tribunal competente; a anuência da parte demandada; a importância das provas para a ausência de dúvidas; notificação das partes quando da sentença; os motivos pelos quais se pode pedir o processo de nulidade na forma breve, por exemplo: falta de fé, simulação de consentimento, erro capaz de determinar a vontade, brevidade da convivência conjugal, aborto para evitar procriação, relacionamento extraconjugal, ocultação dolosa de esterilidade, doença grave

contagiosa, filhos nascidos de união precedente, pena de prisão, causa para contrair estranha à vida conjugal, gravidez não prevista da mulher, violência física para extorquir consentimento, falta de uso da razão comprovada por laudos médicos, etc.; apresentação de documentos comprobatórios como laudos médicos; sendo aceito o libelo na forma breve, seja convidada a parte que não assinou para que assim o faça; o vigário judicial pode designar-se como instrutor ou a outro da diocese mais próxima ao caso; antes do interrogatório, as partes podem apresentar anexos esclarecedores ao caso; as partes e seus advogados podem assistir aos depoimentos reciprocamente, bem como das testemunhas, a não ser que o instrutor julgue de outro modo; as respostas de todos os depoentes devem ser registradas pelo notário; nos tribunais interdiocesanos, os bispos devem pronunciar a sentença conforme o disposto no cân. 1672; o Bispo diocesano deve determinar a forma de como pronunciar a sentença; a sentença deve ser assinada pelo Bispo e pelo notário, contendo, de maneira sumária, os motivos, devendo ser as partes informadas.

O **Título IV – Do processo documental** trata de como são designados o Bispo diocesano e o Vigário judicial competentes, conforme prescreve o cân. 1672, levando em conta o critério da proximidade.

A implementação *Motu Proprio* exige uma nova concepção processual, para a qual os tribunais eclesiásticos ainda se encontram em adaptação. Na seção que se segue, pretendemos apresentar em dados numéricos advindos do Tribunal Interdiocesano e de Apelação de Olinda e Recife entre os anos de 2015 a 2024.

### **3. O MOTU PROPRIO NO TRIBUNAL ECLESIÁSTICO INTERDIOCESANO E DE APELAÇÃO DE OLINDA E RECIFE**

Desde a promulgação do *Mitis Iudex Dominus Iesus*, os tribunais eclesiásticos ainda estão em fase de adaptação para novos trâmites processuais advindos com esta nova normativa. Por vários séculos, apenas existiram o processo de declaração de nulidade matrimonial na forma documental e na forma ordinária, ou seja, é algo muito recente, que ainda não foi efetivamente apreendido pelos operadores jurídico-canônicos.

Fizemos um levantamento dos últimos dez anos para analisar essa nova fase com a chegada do referido *Motu Proprio*. O Tribunal Eclesiástico Interdiocesano e de

Apelação de Olinda e Recife cedeu os números de processos concluídos, que sistematizamos no quadro analítico abaixo.

*Quadro analítico: Uma década da aplicação do Motu Proprio MIDI no Tribunal Eclesiástico Interdiocesano e de Apelação de Olinda e Recife*

Ano	Documental	Ordinário	Breve	TOTAL
2015	0	131	0	131
2016	2	152	0	154
2017	2	161	8	171
2018	4	170	8	182
2019	2	178	15	195
2020	1	133	21	155
2021	0	175	26	201
2022	0	200	33	233
2023	0	193	3	196
2024	1	191	2	193
	12	2.046	116	2.174

Fonte: Pesquisa direta, 2024.

A coleta de dados tomou o ano de 2015 como ponto inicial e o ano de 2024 como ponto final, quando foram totalizados 2.174 processos. Destes, apenas 12 se inseriram na forma documental; 2.046 arrolados na forma ordinária; e 116 na forma breve. É de bom alvitre observar que somente no ano de 2015, já no mês de dezembro, o Motu Proprio entrou em vigor. Por isso, cremos que, em apenas um mês

de promulgação, nada tenha sido realizado, justamente em virtude do curto tempo. O mesmo se diga do ano de 2016, pois somente em 2017, 08 casos foram realizados nesta forma. Esse número se repete em 2018, e praticamente dobra em 2019, perfazendo um total de 15 processos. O número de processos tem aumentado expressivamente, mesmo na forma ordinária, a partir do ano de 2015.

Nossa prática junto a este conspícuo Tribunal Eclesiástico nos permite afirmar que esforços estão sendo envidados para que, cada vez mais, possamos dispor da modalidade da forma mais breve para os processos de declaração de nulidade matrimonial, conforme as condições de cada caso apresentado, obviamente.

#### **4. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O Motu Proprio *Mitis Iudex Dominus Iesus* pretende envidar esforços para uma maior celeridade do processo de nulidade matrimonial. Como já mencionamos anteriormente, não se objetiva viabilizar uma maior facilidade para com o referido processo, uma vez que a Igreja entende e defende o vínculo matrimonial como indissolúvel e eterno. Neste intuito, a atenção é dada ao tempo empregado, buscando, da mesma forma, que a instrução processual, ou seja, o período pré-processual seja mais tenazmente trabalhado, a fim de que haja maior clareza e certeza dos fatos. Cremos que esta nova visão e desenrolar processual podem garantir segurança, objetividade e legitimidade nos autos e nas instâncias jurídico-canônicas. A brevidade de existência do processo breve ainda não lhe garante largueza em sua execução. Certamente, uma boa e consistente formação continuada para os operadores da esfera jurídico-canônica possa abrir mais caminhos para que o Motu Proprio seja efetivado.

#### **REFERÊNCIA**

ALMEIDA, José Aparecido Gonçalves de. **Vade-Mécum do Motu Proprio Mitis Iudex Dominus Iesus**. Brasília: Edições CNBB, 2017.

ANDRIANO, Valerio. Il diritto processuale canonico. In: VV. AA. **Il diritto nel mistero della Chiesa**. Vol. IV, Quaderni di Apollinaris n.º 4. Roma: PUL, 1989.

BARROSO, Carlos Eduardo de Matos. **Teoria geral do processo e processo de conhecimento**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito processual Civil**. Vol. I. 10. ed. São Paulo: Editora Lumen Júris, 2004.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

CÓDIGO DE DIREITO CANÔNICO. João Paulo II, Papa. São Paulo: Edições Loyola, 2018.

GONÇALVES, Marcos Vinícius Rios. **Processo de execução e cautelar**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

PEREIRA, Francisco Caetano. **Respigando o Direito**. Recife: Liceo, 2009.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.